



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

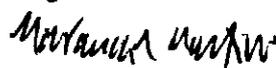
Clas
Processo nº : 10166.008476/2002-20
Recurso nº : 148803
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08815

**IRPJ – LANÇAMENTO ELETRÔNICO – PROVA DOS
RECOLHIMENTOS – IMPROCEDÊNCIA** – Provado pelo contribuinte,
pelos DARF's acostados aos autos do processo, o pagamento do
crédito tributário remanescente, não há como se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALBERTINA SILVA SANTOS
DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE
QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro HUGO
CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008476/2002-20
Acórdão nº : 107-08.815

Recurso nº : 148.803
Recorrente : COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte, às fls. 07/26, sob a acusação de falta de recolhimento de tributos, teve contra si lavrado auto de infração de IRPJ (AC 1998), constatado pelo cruzamento eletrônico de sua DCTF com os pagamentos que realizou.

Em singela petição de fls. 01, a contribuinte impugna a cobrança do tributo anexando aos autos do processo, como defesa, diversos DARF's.

Em revisão de ofício, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário – NIC da DRF em Brasília/DF cancelou parte dos valores lançados, já que, assinalou, “os pagamentos comprovados pela contribuinte não foram suficientes para liquidar os créditos tributários de ofício, conforme Demonstrativo de Consolidação e Recálculo, às fls. 72/78” (fls. 81).

Apreciando o feito, a 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, julgou parcialmente procedente o lançamento, destacando-se do voto condutor (fls. 82/84):

- Que na revisão de ofício foi declarado improcedente os valores referentes aos fatos geradores de janeiro a setembro/1998, enquanto que para os fatos geradores de outubro a dezembro/1998 os pagamentos efetuados pela contribuinte não teriam sido suficientes para liquidar todos os créditos tributários



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008476/2002-20
Acórdão nº : 107-08.815

lançados de ofício, restando um saldo remanescente de principal de R\$ 105.690,91; e

- Que foi registrado, ainda, que a contribuinte não solicitou retificação da DCTF, mediante processo, nos moldes da legislação em vigor, ou seja, antes do lançamento.

Não se conformando com os termos do v. acórdão, a contribuinte dele recorreu (fls. 92/93), alegando, em síntese:

- Que apesar de não ter percebido o equívoco cometido na DCTF (existência de débitos em duas DCTF's, uma original, outra complementar) e promover a retificação da declaração, as mesmas informações foram corretamente transmitidas na DIPJ;
- Que o débito apurado pela Receita Federal teria sido derivado de erro material, já que ao promover a DCTF complementar teria duplicado as informações dos débitos, gerando, pois, valores inexistentes; e, por fim,
- Que o erro cometido não teria trazido nenhum prejuízo ao fisco, pois as informações prestadas na DCTF complementar deveriam estar em DCTF retificadora, sendo certo que a análise conjunta de todos os DARF's, DCTF complementar e DIPJ, ora juntados, comprovariam a improcedência do lançamento.

Às fls. 117 despacho da DICAT da DRF em Brasília/DF encaminhando o processo ao Conselho de Contribuintes e registrando que em processo a parte fora feito o arrolamento de bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008476/2002-20
Acórdão nº : 107-08.815

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Como visto do relatório, trata-se de singela defesa administrativa em face de auto de infração lavrado para constituir suposto crédito tributário de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, apurado no ano-calendário de 1998.

Ao apreciar a matéria, a turma de julgamento entendeu pelo provimento parcial do pedido, consoante se denota do voto condutor do aresto recorrido:

"(...)

Assim sendo, oriento o meu **VOTO** no sentido de julgar procedente em parte o lançamento deste processo, para determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário (IRPJ) no valor originário de R\$ 105.690,91, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora correspondentes, cancelando-se o restante da exigência fiscal."

Na peça recursal o Recorrente retorna aos autos, insurgindo-se contra a decisão de primeiro grau, com o argumento de que houve um equívoco no preenchimento na DCTF do período, o qual não importou nenhum prejuízo ao Fisco, tendo em vista o pagamento do IRPJ exigido no período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008476/2002-20
Acórdão nº : 107-08.815

Tal equívoco consistiu no preenchimento de DCTF *complementar* com o escopo de retificar o IRPJ informado no período, o que gerou duplicação dos débitos nos sistemas da Receita Federal.

A despeito do erro de fato cometido pelo Recorrente, resta patente que o equivocado preenchimento de DCTF complementar quando, na realidade, a alteração das informações determinava a utilização de DCTF retificadora, não causou qualquer prejuízo ao Erário, conforme destacou o Recurso Voluntário interposto.

Com efeito, da análise dos DARF'S colacionados aos autos pelo contribuinte, é inequívoco o recolhimento do IRPJ nos meses de outubro a dezembro de 1998, no montante de **R\$ 105.701,68** (fls. 45/50), vejamos:

DARFs - IRPJ - 1998		
Período de Apuração	Vencimento	Valor
31/10/98	27/11/98	15.916,51
31/10/98	27/11/98	9.176,93
31/10/98	27/11/98	1.832,42
31/10/98	27/11/98	5.993,34
30/11/98	30/12/98	14.415,08
30/11/98	30/12/98	8.321,27
30/11/98	30/12/98	1.582,98
30/11/98	30/12/98	5.630,11
30/11/98	30/12/98	303,12
30/12/98	29/01/99	15.431,81
30/12/98	29/01/99	14.541,64
30/12/98	29/01/99	1.714,85
30/12/98	29/01/99	8.858,36
30/12/98	29/01/99	1.983,26
TOTAL		105.701,68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.008476/2002-20
Acórdão nº : 107-08.815

Diante desses fatos, dou provimento ao recurso, determinando, por decorrência, o cancelamento do respectivo auto de infração e extinção do presente processo administrativo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natanael Martins', written in a cursive style.

NATANAEL MARTINS